**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

R.h.

Trata-se de Contrato Administrativo firmado entre o Município de Vargem e a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO, autuado sob n.° 0041/2020, cujo objeto era a pavimentação asfáltica, com drenagem pluvial e sinalização viária, em trecho da Rua Marcos Ross, conforme projeto e memorial descritivo acostado ao certame.

O contrato referido decorre da Tomada de Preços n.° 01/2020.

De início, cumpre destacar que o prazo inicial do contrato era de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da Ordem de Serviço, ou seja, 25 de maio de 2020, com previsão de término, portanto, em 25 de agosto de 2020.

No tocante ao prazo, o contrato foi aditivado em 20 de agosto, em mais 30 (trinta) dias. Em relação a este primeiro aditivo de prazo, argumentou a empresa que decorreu de obras de obrigação da municipalidade.

Ainda foram firmados outros três aditivos de prazo, sendo que o último prorrogou a conclusão da obra para o dia 18 de dezembro de 2020.

Em razão da inexecução contratual, a empresa foi NOTIFICADA, em observância ao contraditório e a ampla defesa, para que apresentasse suas razões e justificativas acerca do ocorrido. Assim, no dia 22 de dezembro de 2020, a empresa se manifestou, alegando, em síntese, que:

Mediante as justificativas já apresentadas nos ofícios anteriores (em anexo), as **dificuldades financeiras enfrentadas**, bem como a dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo dos mesmos e levando em **consideração os recessos de final de ano**, solicitamos o aditamento em 30 dias no prazo executivo da obra, para a conclusão da mesma.

Lamentamos pelos infortúnios transcorridos durante o período de execução e reafirmamos o nosso compromisso com o contrato firmado e declaramos estar sempre em busca do melhor resultado possível, a fim de conseguirmos entregar uma obra com qualidade satisfatória.

É o breve resumo dos fatos ocorridos.

DECIDO.

Conforme apurado acima, a celeuma gira em torno da inexecução contratual do instrumento n.° 0041/2020, correlato a Tomada de Preços n.° 001/2020, cujo objeto era a pavimentação asfáltica, com drenagem pluvial e sinalização viária, em trecho da Rua Marcos Ross.

Acerca dos prazos, colhe-se do contrato firmado entre as partes:

4.2. DE CONCLUSÃO

O prazo para a execução dos serviços será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço.

O prazo contratual para execução e finalização da obra era de 90 (noventa dias) ou seja, a entrega final deveria ocorrer até o dia 25 de agosto de 2020. No transcurso da execução, houve um primeiro aditivo de 30 (trinta) dias, justificado pela necessidade de intervenção da municipalidade em determinado trecho da obra.

Contudo, outros três aditivos acabaram sendo firmado, prorrogando a conclusão para o dia 19 de dezembro de 2020.

Neste momento, importante destacar que a soma dos prazos dos aditivos firmados foram inclusive superiores ao prazo inicial do pacto. Mesmo assim, o contrato chegou ao seu termo sem que a empresa tenha concluído a obra, causando prejuízos a Administração e, por corolário, aos Administrados.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a empresa contratada foi NOTIFICADA para apresentar defesa, tendo alegado, em suma, que o atraso decorreu de “**dificuldades financeiras enfrentadas**, bem como a dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo dos mesmos e levando em **consideração os recessos de final de ano**”.

A justificativa não pode ser acolhida.

Em relação ao primeiro argumento, qual seja, dificuldades financeiras, é dever da própria contratada verificar suas possibilidades técnicas e financeiras quando participa de um certame licitatório, assumindo todas as responsabilidades da licitação, caso vencedora seja.

No caso em apreço, resta claro que a empresa resolveu se aventurar em uma obra pela qual não possuía capacidade financeira para concluir, causando evidentes prejuízos a municipalidade e, principalmente, aos moradores daquele trecho de rua, que ficaram com uma obra inacabada por longo período de tempo em frente as suas casas, respirando pó, dentre outros problemas.

No tocante ao segundo argumento (dificuldade na aquisição de materiais devido indisponibilidade de quantitativo), de igual forma não prospera, porquanto outras empresas na região executavam suas obras normalmente, conforme informações colhidas junto a AMPLASC.

Por fim, em relação ao pedido de prorrogação de contrato contido na justificativa, tendo como justificativa **os recessos de final de ano**, tal pedido não era possível de ser acolhido, por três razões principais. Primeiro, porque não se pode prorrogar um contrato vencido, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Segundo, porque o recesso de final de ano não é motivo para a dilação, já que a obra deveria ter sido entregue no mês de setembro de 2020; e, por fim, porque a justificativa apresentada não se enquadra no rol do art. 57, §1° da Lei n.° 8.666/93.

Assim, a inexecução contratual é cristalina, já que a obra não foi finalizada.

Aliás, importante consignar que a Administração necessitou instaurar novo certame licitatório para a sua conclusão. Neste sentido, destaca-se, que a empresa vencedora do novo certame concluiu a obra antes do prazo previsto, sem qualquer reclamação.

Em relação as penalidades, dispõe o contrato firmado pelas partes:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

12.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme Art. 77 da Lei n.º 8.666/93;

12.2 **Pela inexecução total ou parcial do contrato, pelo adjudicatário, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93, podendo a multa ser arbitrada em valor até 10% (dez por cento) do fornecimento total**, além das medidas legais cabíveis;

12.3 Poderão ser aplicadas notificações e/ou multas contratuais ao Contratado por irregularidades cometidas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

12.4 Compreende-se por notificação a formalização em documento apropriado da ocorrência de irregularidade ou grupo de irregularidades sobre as quais a Empresa deve tomar imediatas providências, com a finalidade de corrigir as falhas apontadas;

12.5 Compreende-se por multa contratual o desconto de valores monetários contra a Empresa Contratada, em face de irregularidades apontadas;

12.6 O uso de notificações sobre irregularidades constatadas não exclui a possibilidade de aplicação de multa sobre as mesmas;

12.7 As multas serão independentes e a aplicação de uma não exclui a de outra;

12.8 Quando o prejuízo causado pela contratada exceder ao previsto na cláusula penal, poderá a Administração exigir indenização suplementar, valendo a cláusula penal como mínimo da indenização, nos termos do parágrafo único do Art. 416 do Código Civil;

12.9 A personalidade jurídica da contratada poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n° 12.846/2014, ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

A Lei n.° 8.666/93, assim dispõe quanto as sanções administrativas:

Art. 87.  Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

*In casu,* a inexecução contratual constatada exige a aplicação de multa contratual no percentual de 10% sobre o valor do contrato, contudo, deixo de aplicá-la sobre o valor total, devendo incidir sobre o saldo remanescente da obra.

Nesse sentido, o saldo remanescente foi apurado para viabilizar a realização da licitação destinada a finalizar a obra, alcançando a cifra de R$... , conforme pode verificar abaixo:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.° 01/2021 – PROCESSO N.° 09/2021

CAPITULO I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Art. 1 - O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de **Execução de remanescente de obra de Pavimentação asfáltica em trecho da Rua Marcos Ross**, conforme projeto, memorial descritivo e cronograma anexos.

Parágrafo único - O valor global previsto para a execução dos serviços, conforme consta das respectivas planilhas orçamentárias em anexo, será de R$ 131.225,29 (Cento e trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais, e vinte e nove centavos).

Portanto, em decorrência da inexecução contratual, a multa fixada é de R$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% sobre o saldo remanescente da obra.

Além da pena pecuniária, diante da gravidade dos fatos e dos prejuízos gerados, necessária também a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, do diploma legal acima citado, ou seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Isso porque, a inexecução do contrato em apreço causou evidentes prejuízos a Administração, pois houve a necessidade de instaurar novo processo licitatório, gerando custos ao erário, além de demandas para prorrogar a dotação orçamentária objeto da obra. Neste ponto, destaca-se, que por muito pouco o Município não perdeu todo o recurso objeto do convênio.

Mas, os prejuízos também atingiram os Administrados, conforme já mencionado acima, uma vez que os moradores lindeiros ao trecho da rua em obras sofreram prejuízos e transtornos imensuráveis e notórios decorrentes de obras inacabadas.

Assim, o prazo de 18 meses de suspensão do direito de licitar com a Administração é razoável, considerando as peculiaridades do caso.

ANTE O EXPOSTO,

APLICO à empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 27.841.750/0001-4, a **multa no valor de R$ 13.122, 53 (treze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e três centavos)**, pela inexecução do Contrato Administrativo n.° 41/2020, com fulcro no art. 87 da Lei n.° 8.666/93 c/c o item 12.2 do aludido Contrato.

Ainda, **SUSPENDO os direitos de licitar da referida empresa**, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 87, III, da Lei n.° 8.666/93.

A presente decisão tem efeito imediato, uma vez que eventual recurso não possui efeito suspensivo.

Notifique-se a empresa para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente recurso administrativo acerca da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor de licitações, para conhecimento.

Vargem, 01 de junho de 2021.

**MILENA ANDERSEN LOPES**

PREFEITA MUNICIPAL